

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006 (Apenos os PLs 2.002/07, 3.549/08 e 3.460/08)**

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais

**Autor:** Deputado JULIO SEMEGHINI  
**Relator:** Deputado BRUNO ARAÚJO

### **I - RELATÓRIO**

Aproveito relatório elaborado pelo Deputado Julio Semeghini, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

*"A Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), estabelece que as florestas e outras formas de vegetação localizadas no entorno do lagos e reservatórios de água naturais e artificiais devem ser preservadas. Na terminologia do Código elas constituem áreas de preservação permanente (APP), com "a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Entretanto, em contraste com o tratamento dado às APPs localizadas, por exemplo, nas margens dos rios, o Código não estabelece a largura da faixa no entorno dos lagos e reservatórios naturais e artificiais que deve ser mantida com floresta ou outras formas de vegetação.*

*A largura dessa faixa foi estabelecida pela Resolução Conama nº 4, de 1985, no seguintes termos: 30 metros para os lagos e reservatórios situados em área urbana; 50 metros para os situados em área rural com até 20 hectares de superfície, 100 metros para os situados em área rural com mais de 20 hectares de superfície; e 100 metros para as represas hidrelétricas.*

*Em 2002, o Conama estabeleceu novas regras para a APP no entorno dos reservatórios artificiais (Resolução nº 302). Nesses casos, a APP passou a medir, como regra geral, 30 metros em área urbana consolidada (ou seja, praticamente a mesma regra da Resolução Conama nº 4/87) e 100 metros em área rural (podendo, no entanto, ser reduzida até 30 metros, dependendo das condições ambientais locais). No caso de reservatórios com até 10 ha destinados à geração de energia elétrica, a APP foi reduzida para 15 metros. No caso de reservatórios com até 20 ha, localizados na zona rural, não destinados nem ao abastecimento público nem à produção de energia elétrica, a APP também foi reduzida para 15 metros.*

*Pelo projeto em epígrafe, o ilustre Deputado Júlio Semeghini confere status de lei aos limites estabelecidos pela Resolução Conama para as APPs no entorno dos reservatórios artificiais.*

*Esta mesma resolução admite a possibilidade de implantação de pólos turísticos e lazer no entorno de reservatório artificial em até 10% da APP. Esta área é ampliada, no projeto do Deputado Júlio Semeghini, para 15% da APP.*

*Estabelecida a metragem das faixas de APP no entorno de reservatórios artificiais, alcançamos o cerne da proposta do ilustre autor: regularizar as APPs urbanizadas no entorno desses reservatórios, na data de publicação da lei, desde que, evidentemente, sejam obedecidas as leis e planos de ordenamento e uso do solo urbano.*

*Na sua justificativa, o nobre proponente afirma que o CONAMA exorbitou das suas competências ao estabelecer, em 2002, limites para as APPs no entorno dos reservatórios artificiais, tarefa esta reservada ao Poder Legislativo. Mais importante, ao fazê-lo, colocou em situação irregular incontáveis ocupações localizadas nessas áreas muito antes da edição da norma. O custo social e econômico da erradicação dessas ocupações seria inaceitável.*

*Além disso, o entorno dos reservatórios artificiais em geral é formado por áreas já antropizadas, vale dizer, áreas sem maior importância ambiental. Por outro lado, o impacto ambiental das ocupações nestas áreas muitas vezes é positivo. Em lugar de áreas descobertas, em função das pastagens e dos cultivos agrícolas, observa-se o plantio de árvores nativas e frutíferas, que ajudam a controlar melhor a erosão e o assoreamento dos lagos artificiais.*

Ao PL 7.397/2006 foram apensados o PL 2.062, de 2007, de autoria do Sr. Guilherme Campos, o PL nº 3.549, de 2008, de autoria do Sr. Dr. Ubiali, e o PL 3.460, de 2008, do Sr. Carlos Bezerra.

O PL 2.062/2007 autoriza os órgãos públicos competentes a regularizar as ocupações destinadas ao lazer e à recreação localizados no entorno de lagos e reservatórios, naturais ou artificiais, e no entorno das nascentes.

*Na sua justificativa, o nobre autor argumenta que muitas dessas ocupações foram feitas antes da entrada em vigor do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965), e, em particular, da Lei nº 7.803, de 1989, que estabeleceu a faixa de 50 metros no entorno das nascentes como APP. Afirma ainda que as ocupações voltadas para o lazer são compatíveis com a conservação ambiental do entorno dos lagos, reservatórios e das nascentes e que pretender erradicá-las causaria um problema social que não pode ser aceito.*

O PL nº 3.549/2008 não cuida das APPs no entorno de lagos, reservatórios ou nascentes. Ocupa-se, na verdade, dos clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres localizados nas APP que margeiam cursos d'água. A metragem dessas APPs, de acordo com o Código Florestal, é a seguinte: 30 metros para os cursos d'água com menos de 10 metros de largura; 50 metros para os cursos d'água com 10 a 50 metros de largura; 100 metros para os cursos d'água com 50 a 200 metros de largura; 200 metros para os cursos d'água com 200 a 600 metros de largura; e 500 metros para os cursos d'água com largura superior a 600 metros.

O nobre autor do projeto em questão propõe que os clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres localizados nessas APPs sejam regularizados, desde que adotem as seguintes medidas: a) reflorestem com espécies nativas uma faixa de 100 metros ao longo dos cursos d'água com até 200 metros de largura; 200 metros para cursos d'água com 200 a 600 metros de largura, e 500 metros para cursos d'água com largura superior a 600 metros; b) tratem os esgotos; e c) disponham regularmente os resíduos sólidos.

*Na sua justificativa o nobre autor expressa seu entendimento de que o estabelecimento das APPs nas margens dos rios foi um equívoco do legislador na medida em que inviabilizou as atividades e,*

*consequentemente, os meios de vida, de milhares de rancheiros, clubes recreativos e chacareiros, que hoje vivem na ilegalidade. O ilustre autor entende também que a presença desses ocupantes é compatível com a conservação do meio ambiente.*

*Pelo PL 3.460/2008 propõe-se, basicamente, a ampliação da faixa de APP que margeia os cursos d'água com até 10 metros de largura (que hoje é de 30 metros) e aquela que margeia os cursos d'água com largura entre 10 e 50 metros (que hoje é de 50 metros), para 100 metros. Propõe-se ainda a duplicação da APP no entorno de nascentes de 50 para 100 metros.*

*O autor justifica a ampliação com base em estudos científicos que demonstram que as APPs, para poderem conservar a fauna e funcionar como corredores ecológicos deveriam ter, no mínimo, 200 metros. Entretanto, como seria, na avaliação do autor, politicamente inviável, em função do impacto social e econômico, propor uma faixa com essa dimensão, o mesmo decidiu propor uma faixa de apenas 100 metros.*

*A proposição principal e seu apensos foram apreciadas pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Minas e Energia.*

*A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou os PLs 7.397/2006 e PL 2.062/2007, na forma do substitutivo apresentado pelo relator da matéria, Deputado Renato Amary, e rejeitou os PLs 3.549/2008 e 3.460/2008.*

*Na proposta da CDU, são estabelecidas metragens para as APPs no entorno de lagoas ou lagos naturais e reservatórios artificiais.*

*A metragem das APPs no entorno de lagos e lagoas naturais está hoje estabelecida na Resolução Conama 303, de 2002, como segue: 30 metros para aqueles localizados em área urbana consolidada, 50 metros para aqueles localizados em área rural e que tenham até 20 hectares de superfície, e 100 metros para aqueles que estejam localizados em área rural e tenham mais de 20 hectares de superfície.*

*No substitutivo da CDU, não se faz distinção entre lagos e lagoas naturais situados em área urbana ou rural. As metragens propostas são: 30 metros para o corpo d'água com até 10 hectares de superfície, 50 metros para aquele com superfície entre 10 e 20 hectares, e cem metros para o corpo d'água com mais de 20 hectares.*

*No caso dos reservatórios de água artificiais, propõe-se 15 metros de APP para aqueles com até 5 hectares de superfície e, no caso daqueles com mais de 5 hectares, a metragem seria definida pelo órgão ambiental competente no processo de licenciamento, não podendo ser inferior, evidentemente, a 15 metros.*

*O Poder Público municipal, no caso dos lagos e reservatórios localizados em área urbana, e o Poder Público estadual, no caso daqueles localizados em área rural, ficam autorizados a efetuar a regularização das ocupações localizadas nas APPs, obedecidas algumas condições, dentre as quais, as mais importantes são as seguintes: em área urbana, a regularização está condicionada à manutenção de uma APP com no mínimo 15 metros e da aprovação de um plano de regularização fundiária de interesse social pela autoridade municipal, plano este que, no caso dos municípios sem plano diretor atualizado ou sem conselho municipal de meio ambiente, deve ser aprovado pelo órgão ambiental estadual; em área rural, as principais condicionantes são a manutenção de APP com no mínimo 30 metros ao redor dos lagos e lagoas naturais e no mínimo 15 metros ao redor dos reservatórios artificiais, a aprovação de lei estadual especificando as áreas passíveis de regularização, e a autorização da regularização pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.*

*O nobre relator na CDU justificou assim o seu voto:*

*a) não apenas as APPs no entorno dos reservatórios artificiais carecem de uma melhor definição legal, como proposto no PL 7.397/2006. Também as APPs no entorno dos lagos e lagoas naturais estão a merecer uma melhor definição;*

*b) o PL 7.397/2006 desce a minúcias que interferem sobremaneira com a autonomia municipal;*

*c) é necessário ajustar as propostas ao PL 3.057/2000, que dispõe sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas;*

*d) ao município compete controlar o processo de ocupação do solo urbano, e ao Estado o processo de ocupação das áreas rurais;*

*e) não se justifica, como se quer no PL 3.549/2008, que o Código Florestal, no que diz respeito às APPs nas margens dos rios, só passe a vigorar á partir da aprovação do PL em questão, porque essas normas “são antigas demais para que se justifique postergar o início da sua vigência”.*

*f) a ampliação das APPs, tendo em vista as resistências e os problemas que gerariam, é inviável.*

*A Comissão de Minas e Energia, à semelhança da CDU, aprovou os PLs 7.397/2006 e PL 2.062/2007, na forma do substitutivo apresentado pelo relator da matéria, Deputado Renato Amary, e rejeitou os PLs 3.549/2008 e 3.460/2008.*

*Acompanhando a CDU, a CME estabeleceu metragens para as APP localizadas tanto no entorno de lagos e lagoas naturais quanto no entorno de reservatórios artificiais.*

*A metragem proposta pela CME para os lagos e lagoas artificiais é a mesma da acima mencionada Resolução Conama 303/2002, vale dizer: 30 metros para aqueles localizados em área urbana consolidada, 50 metros para aqueles localizados em área rural e que tenham até 20 hectares de superfície, e 100 metros para aqueles que estejam localizados em área rural e tenham mais de 20 hectares de superfície.*

*Ao estabelecer metragens para as APPs no entorno dos reservatórios artificiais, a CME segue a mesma sistemática adotada na Resolução Conama 302/2002 e no projeto principal em discussão: faz distinção entre reservatório localizado em área urbana e área rural e entre reservatório destinado principalmente ao abastecimento público e à geração de energia elétrica.*

*As metragens propostas pela CME são as seguintes:*

*a) reservatórios destinados ao abastecimento público:*

- 1. localizado em área urbana: 30 metros;*
- 2. localizado em área rural: 100 metros.*

*b) reservatórios destinados à geração de energia elétrica:*

- 1. com até 20 ha de superfície: 15 metros;*
- 2. com mais de 20 ha e localizado em área urbana: 30 metros*

3. com mais de 20 ha e localizado em área rural: 100 metros.

*A proposta da CME, no caso do item “a” acima, é igual aos limites estabelecidos na Resolução Conama 302/2002 e no projeto principal. No caso do item “b”, a CME, em comparação com a resolução do Conama e ao projeto principal, propõe uma redução nas restrições, aumentando o tamanho dos reservatórios que podem ter uma APP com 15 metros de 10 para 20 hectares.*

*No substitutivo proposto pela CME o construtor ou operador de reservatório artificial com superfície superior a 10 hectares está obrigado a elaborar um Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial. A proposta reproduz dispositivo que consta da Resolução Conama 302/2002, com a diferença de que, no caso da Resolução, a medida aplica-se a todos os reservatórios e não apenas àqueles com mais de 10 hectares de superfície.*

*A CME propõe a possibilidade da regularização apenas das ocupações existentes nas APPs localizadas no entorno dos reservatórios artificiais destinados à produção de energia elétrica, vale dizer, não admite essa possibilidade no caso das APPs dos lagos e lagoas naturais nem dos reservatórios artificiais cuja finalidade principal seja o abastecimento público de água. No caso em que a regularização é possível, são propostas várias salvaguardas, como o controle da erosão, do assoreamento e da poluição e a proibição de ampliar as ocupações.*

*Finalmente, a CNE propõe que o construtor de reservatório artificial adquira a área da APP do reservatório, que deve ser incluída na declaração de utilidade pública do empreendimento.*

*A Comissão justifica assim sua proposta, nos termos do parecer do relator:*

*a) a falta de definição na lei das metragens das APPs no entorno dos que desestimula novos empreendimentos hidrelétricos, na medida em que dificulta a avaliação do custo da obra. Favorece, consequentemente, a construção de usinas termelétricas, que são mais dispendiosas e poluidoras.*

*b) a falta de definição na lei das metragens das APPs no entorno dos lagos e lagoas naturais, bem como dos reservatórios artificiais, gera uma insegurança jurídica para os ocupantes dessas áreas. As ocupações*

*existentes nas APPs em questão geram um problema social de grandes proporções, o que justifica o estabelecimento na lei da metragem das APPs também nesses casos;*

*c) a CME também entende que, tendo em vista que as metragens das APPs nos margens dos rios foram estabelecidas já há muito tempo, não é conveniente autorizar a regularização das ocupações irregulares existentes nessas áreas.*

*d) aumentar as APPs no entorno dos rios, como se propugna no PL 3.460/2008 é inviável, já que criaria um problema social e econômico ainda maior do que aquele que já existe hoje em função das ocupações existentes nas APPs em vigor.”*

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Substitutivo do Relator, Deputado Jorge Khoury.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista jurídico, o Substitutivo da CMADS melhora e amplia a sugestão constante do projeto original, dos apensos e do Substitutivo da CDU, pelo que deve receber maior atenção.

Há, entretanto, algumas observações a fazer.

No intuito de aperfeiçoar a redação legal do dispositivo, o resultado foi dificultar a leitura, essencialmente pelo Autor do Substitutivo ter enriquecido o parágrafo à custa da subdivisão sequenciada de uma única alínea.

Levando em conta esta alteração e o acréscimo de parágrafos, creio ser melhor, do ponto de vista da técnica legislativa, dar a esta parte do Substitutivo (logo, àquele ponto da Lei nº 4.771) nova redação.

No artigo 5º do Substitutivo, a redação leva à “regularização” de ocupação das margens dos reservatórios oficiais, se existente à data de publicação da lei ou ocorrida antes da implantação do reservatório.

O parágrafo único especifica que a ocupação consolidada à margem ou nas águas do reservatório devem ser determinantes para a elaboração do zoneamento.

Ora, não me parece que validar a ocupação, nesses termos, seja injurídico. Problema existe, de fato, na ausência de qualquer relação deste “ato de validação” com o disposto no § 3º do artigo 3º, na redação do Substitutivo.

Ali são mencionados aspectos práticos condizentes com o espírito e natureza de uma lei ambiental, isto é, a proteção aos recursos naturais.

Não me parece suficiente para preencher uma lacuna o previsto no artigo 6º do Substitutivo: exigência de medidas investigadoras ou compensatórias apenas quando a ocupação consolidada acarretar degradação ambiental.

Ora, as faixas marginais são declaradas pela Lei 4.771 “áreas de preservação permanente”, e toda ocupação humana dessas faixas acarreta degradação em algum grau.

Não faz sentido, portanto, tratar as hipóteses de forma diversa, sendo necessário fazer, nos artigos 5º e 6º, um vínculo com o disposto no citado § 3º do artigo 3º.

Quanto aos projetos apensados, por serem de muito menor extensão e complexidade, receberão comentários sucintos.

O PL 2.062/07 limita-se a definir competência (municipal ou estadual) para a “regularização” de ocupação para lazer e recreação ao longo de corpos d’água. Apesar de mencionar “direitos e outras informações exigidas” e “medidas mitigadoras e compensatórias”, nada diz que regule a matéria.

Juridicamente, é inaceitável.

O mesmo ocorre com o PL 3.549/08, que pretende aplicar o disposto no artigo 2º da Lei 4.771 apenas aos clubes, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres, em que sejam tomadas algumas medidas práticas quanto a reflorestamento, sistema de esgoto sanitário e disposição de recursos sólidos.

O PL 3.460/08 aumenta a largura das faixas citadas nas alíneas “a” e “c” do artigo 2º da Lei 4.771. Como já mencionado neste relatório, o Substitutivo vai bastante além.

Inobstante, não há motivo para criticar negativamente este terceiro apenso, tampouco o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Quanto ao Substitutivo da CMADS, entendo deva passar, também, por mudanças de redação, no intuito de aperfeiçoá-la.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e do PL 3.460/08;

c) pela injuridicidade dos PLs 2.062/07 e 3.549/08.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006 (Apenos os PLs 2.002/07, 3.549/08 e 3.460/08)**

#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR**

Dê-se ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispondo sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e de lagoas naturais e de reservatórios de águas artificiais, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, para estabelecer a largura das áreas de preservação permanente no entorno de lagos e lagoas naturais e reservatórios de águas artificiais, e para dispor sobre ocupação consolidada nestas áreas.

Art. 2º O art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
VII – Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: documento técnico que

contém estudos e diagnósticos, diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a recuperação, a conservação, o uso e a ocupação das áreas no entorno de reservatório artificial;

VIII – Zoneamento: definição de setores ou zonas no entorno de acumulação artificial de água, de acordo com as aptidões socioeconômicas e ambientais estabelecidas no Plano de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial;

IX – Instabilidade Geopedológica: conjunto de características geológicas, de relevo ou solo que determinam a susceptibilidade a processos erosivos de uma área.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- a) de trinta metros para os cursos d’água de menos de dez metros de largura;
- b) de cinquenta metros para os cursos d’água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
- c) de cem metros para os cursos d’água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) de duzentos metros para os cursos d’água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) de quinhentos metros para os cursos d’água que tenham largura superior a seiscentos metros

II – ao redor das lagoas ou lagos naturais, a partir da cota máxima normal de inundação, cuja largura mínima será:

- a) de trinta metros para os corpos d’água situados em áreas urbanas;
- b) de cinquenta metros para os corpos d’água com até vinte hectares de superfície situados em áreas rurais; e

- c) de cem metros para os corpos d'água com mais de vinte hectares de superfície situados em áreas rurais;

III – ao redor de reservatório artificial que tenha como finalidade principal o abastecimento público de água, a partir da cota máxima normal de inundação ou operação, cuja largura mínima será:

- a) de trinta metros para reservatórios situados em áreas urbanas; e
- b) de cem metros para reservatórios situados em área rural;

IV – ao redor de reservatório artificial que não tenha como finalidade principal o abastecimento público de água, a partir da cota máxima normal de inundação o operação, cuja largura mínima será:

- a) quinze metros para reservatórios com até vinte hectares de superfície;
- b) trinta metros para reservatórios com mais de vinte hectares de superfície situados em área urbana; e
- c) cem metros para reservatórios com mais de vinte hectares de superfície situados em área rural;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

VIII – em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º A largura das áreas de preservação permanente estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do inciso IV poderão ser ampliadas ou reduzidas, observando-se o limite mínimo de quinze metros nas áreas urbanas e de trinta metros nas áreas rurais, de acordo com

o estabelecido no licenciamento ambiental do empreendimento e no respectivo Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial.

§ 3º O órgão competente poderá autorizar a implantação de ocupação e atividades de turismo, lazer, pesca e aquicultura em zonas indicadas no Plano ambiental de Conservação e uso do Entorno de Reservatório Artificial, definindo requisitos e condicionantes para compatibilizá-las com as finalidades da conservação, que deverão prever:

I – recuperação de áreas degradadas, contenção de encostas, adequado escoamento das águas pluviais e controle de erosão;

II – impermeabilização máxima de cinco por cento da área;

III – vedação à supressão de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração;

IV – recuperação da vegetação, preferencialmente com espécies nativas, admitindo-se a implantação de gramados e jardins em até trinta por cento da área;

V – manutenção de corredores ecológicos; e

*VI – proteção de áreas de recarga de aquíferos e de margens de cursos d’água.” (NR)*

Art. 4º Para os reservatórios artificiais de água cuja superfície seja maior que vinte hectares, o empreendedor elaborará, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com o termo de referência expedido pela autoridade ambiental competente, objetivando os usos múltiplos dos corpos de água formados e das áreas de seu entorno, considerando o plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e os planos diretores municipais, se houver.

§ 1º A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deve ser precedida de consulta pública, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º Na análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, serão ouvidas as Prefeituras Municipais que possuam superfícies territoriais atingidas pelo reservatório e o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deve indicar, como áreas de preservação permanente, aquelas com instabilidade geopedológica ou de conservação ambiental, que deverão ser objeto de conservação e recuperação, seja por regeneração natural ou reflorestamento.

§ 4º Para os empreendimentos já em operação ou licitados antes da vigência desta lei, o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deve ser apresentado para a obtenção ou renovação da licença de operação ou de instalação, conforme o caso.

§ 5º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deve ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente ao Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 6º Na elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, será assegurada oitiva das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados pelo reservatório artificial.

Art. 5º É admitida, nas áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, a ocupação comprovadamente existente na data de publicação desta lei ou ocorrida antes da implantação do reservatório artificial.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, os usos e ocupação já consolidados nas margens dos reservatórios e em suas águas devem ser determinantes para a elaboração do zoneamento.

Art. 6º Nos casos em que a ocupação consolidada em áreas de preservação permanente acarretar degradação ambiental, serão exigidas do ocupante ou proprietário medidas mitigadoras e compensatórias, observado o previsto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 7º para a formação de reservatório artificial, o empreendedor deve desapropriar e adquirir as áreas de preservação permanente a seu redor, definidas no Estudo de Impacto Ambiental aprovado pela autoridade ambiental competente.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente a serem desapropriadas serão incluídas na declaração de utilidade pública do empreendimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO  
Relator